



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028031-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ODONTO GAMA CLINICA ODONTOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO PELA PARTE AUTORA. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PREVISTO NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a nulidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade da multa de R\$ 1.663,56, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade das cobranças previstas contratualmente; (ii) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

III. Razões de Decidir

3. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. A cláusula de aviso prévio foi declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, e a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS revogou o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias é confirmada. 2. A cobrança de multa é inexigível. Danos morais configurados, diante da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; Art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TRF2, ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Procon/RJ vs. ANS.

STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Temas 480 e 4815.

Apelação Cível nº 1061015-41.2023.8.26.0100, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 1/10/24.

Apelação Cível nº 1011582-50.2024.8.26.0224, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 30/9/24.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 322/326, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, tornando definitiva a liminar concedida, para:

a) DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que estipula a necessidade de aviso prévio de 60 dias, e, consequentemente, DECLARAR a inexigibilidade da multa de R\$ 1.663,56.

b) CONDENAR a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

DECRETO a extinção da fase cognitiva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”

Inconformada, a apelante sustenta a legalidade das cobranças descritas no pedido inicial, diante da expressa previsão contratual acerca da forma de rescisão do contrato. Pede a inversão do julgado, para que se decrete a improcedência da ação e, em caráter subsidiário, o afastamento da indenização por danos morais ou a redução do respectivo valor, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*

recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Incontrovertidas a solicitação regular da rescisão da apólice e as cobranças impugnadas na petição inicial.

Todavia, a aludida cláusula encontrava amparo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, que foi declarada nula, em 12/05/2015 e transitada em julgado em 08/10/2018, por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no

mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, consubstanciado nos **Temas 480 e 481**, referida decisão é dotada de efeitos *erga omnes*, produzindo efeito em âmbito nacional, e, portanto, aplica-se ao presente feito.

Acrescente-se que a Agência Nacional de Saúde (ANS) expressamente revogou o parágrafo único ao art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, nos termos da Resolução Normativa nº 455, publicada 30/03/2020.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO Plano de Saúde Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais Pretensão de afastamento do débito lançado pela ré relativo às mensalidades do plano de saúde Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes: da autora, pleiteando a majoração dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00, a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso; da ré, alegando, em síntese, a legalidade da rescisão do contrato com a exigência de aviso prévio de 60 dias, visto que permitida por lei e expressamente prevista em contrato - Invalidade de cláusula de contratos de plano de saúde que estipula a necessidade de aviso prévio Matéria pacificada pela ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - Danos morais devidos Quantum indenizatório fixado de forma adequada Juros de mora incidentes a partir da citação - Recurso desprovido da ré e parcialmente provido o recurso da autora” (Apelação Cível nº 1061015-41.2023.8.26.0100, Rel. Des. José Aparicio Coelho Prado Neto, j. 1/10/24).

“Apelação. PLANO DE SAÚDE. Ação de

inexigibilidade de débito cumulado com RESCISÃO CONTRATUAL. Cobrança das parcelas após o aviso de cancelamento unilateral de contrato. Ação visando à rescisão do contrato e a restituição dos valores. Sentença de Procedência impondo a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Insurgência da requerida. Acolhimento parcial. Alegação de existência de cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias para denúncia unilateral do contrato. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Mitigação do "pacta sunt servanda". Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste. Sentença mantida nesse ponto. Alteração da r. sentença para condenar a ré a restituir os valores na forma simples e alterar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº 1011582-50.2024.8.26.0224, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 30/9/24).

Os **danos morais** estão caracterizados, no caso concreto, visto que os documentos de pags. 64 e 67 comprovam a **inscrição do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito**.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como para a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Então, tem-se como justo o valor da indenização fixado em 1.º grau, visto que está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por isso, é que se reconhece que a r. sentença bem apreciou os fatos e chegou à solução adequada para a lide, tendo em vista que o beneficiário de plano de saúde coletivo ou empresarial não está mais obrigado a cumprir o período de fidelidade de 12 (doze) meses ou de notificação prévia de 60 dias, configurando-se abusiva qualquer cobrança após a notificação do cancelamento.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro **os honorários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente para ***15% do valor atualizado da causa.***

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator